



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-685/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126.....

§ 1º As obrigações de que tratam este artigo são da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem o proprietário.

§ 2º Se irrecuperáveis, automóvel e motocicleta deverão ser prensados, após o proprietário requerer a baixa do registro, de acordo com prazo e formas estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Ficam vedados o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.” (NR)

Art. 328.....

Parágrafo único. O automóvel e a motocicleta irrecuperáveis serão levados à hasta pública como sucata após prensagem. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Boa parte dos veículos furtados ou roubados no Brasil é desmanchada para alimentar o mercado de peças usadas, cuja demanda se concentra nos automóveis e motocicletas. Nesse contexto, os veículos antigos, fora da linha de produção das montadoras, tornam-se atraentes para o crime organizado, na proporção inversa do interesse das empresas seguradoras, que quando não oferecem assistência, cobram preços escorchantes por sua cobertura securitária.

Para romper essa situação, contribuímos com o projeto de lei ora apresentado, que proíbe o desmanche e a venda de peças usadas de automóveis e motocicletas.

Nas situações em que esses veículos estejam sem condições de uso, tornando-se irrecuperáveis, propomos que eles sejam prensados, após o proprietário, companhia seguradora, respaldada em laudo de sinistralidade com perda total, ou adquirente, que tenha arrematado unidades em leilão, requerer sua baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

O prazo e as formas da prensagem deverão ser regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, para o que asseguramos o prazo de noventa dias, antes da entrada em vigor da medida.

Considerando o inegável benefício social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO